



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



LEI Nº 008/97.

“Dispõe sobre a forma e a apresentação da Bandeira e do Brasão do Município de Apuí e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Apuí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica no seu artigo 68 inciso IV,

FAZ saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - São Símbolos Municipais, e inalteráveis, na forma da presente Lei:
I - A Bandeira do Município de Apuí;
II - O Brasão do Município.

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Municipais

SEÇÃO I

Art. 2º - Consideram-se padrões dos Símbolos Municipais os modelos aprovados nos termos do Concurso Público realizado em 23 de junho de 1989 e compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei. (Anexos Nº 1 e 2).

SEÇÃO II

Da Bandeira

Art. 3º - A Bandeira do Município de Apuí será confeccionada adotando-se as cores autênticas da Bandeira Nacional e idealizada nos padrões estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - As duas faces não serão exatamente iguais, visto que uma será o avesso da outra.

Art. 4º - A Bandeira do Município de Apuí, confeccionado para uso oficial ou particular, poderá ser executada em qualquer tamanho a partir de um retângulo de 45 cm (quarenta e cinco centímetros) de largura, mantidas as devidas proporções nos termos da presente lei.

Art. 5º - A feitura da Bandeira do Município de Apuí obedecerá as seguintes regras:

I - Toma-se por base a Bandeira vista de frente para o observador, na horizontal, posicionada à esquerda do mastro que a sustenta:

II - Para cálculo das dimensões toma-se por base a largura desejada, dividindo-se esta em 15 (quinze) partes iguais, sendo que cada parte será considerada uma medida ou módulo;

III - O comprimento será de 22 (vinte e dois) módulos;

IV - A divisão inicial do retângulo será feita por uma linha reta inclinada que une o ângulo superior esquerdo ao ângulo inferior direito, formando 2 (dois) triângulos e sendo ela a hipotenusa de ambos, descaracterizada, depois, pela faixa cônica amarela e pela estrela de 5 (cinco) pontas que ficarão centralizadas sobre a mesma;

V - Estando a Bandeira posicionada conforme estabelece o item I deste artigo, a cor azul ocupará a parte superior direita do retângulo, enquanto que o verde ocupará a parte inferior esquerda;

VI - O azul ocupará os 22 (vinte e dois) módulos do quadro externo, na horizontal superior do retângulo, e 12 (doze) módulos na vertical direita, para o observador;

VII - O verde ocupará 17,6 (dezesete módulos e seis décimos) do quadro externo da horizontal inferior e os 15 (quinze) módulos da vertical esquerda;

VIII - A faixa cônica amarela inicia-se a partir da estrela, com a largura de 1,2 (um módulo e dois décimos), e segue inclinada sobre a hipotenusa em direção ao ângulo inferior direito do retângulo, onde culmina ocupando 4,4 (quatro módulos e quatro décimos) na parte externa da horizontal inferior e 3,0 (três módulos) na vertical direita, a partir do vértice;



IX - A estrela branca de 5 (cinco) pontas ficará centralizada sobre a hipotenusa a 6,0 (seis módulos) do vértice do ângulo superior esquerdo do retângulo, sendo constituída a partir de uma esfera, que será seu núcleo, e terá as seguintes dimensões:

- a) o raio da esfera será de 0,66 (sessenta e seis centésimos) de módulo;
- b) a distância entre o centro da esfera e as extremidades de qualquer das cinco pontas será de 1,5 (um módulo e cinco décimos).

Parágrafo Único - Todos os posicionamentos a que refere-se a presente Lei terão por base a direita e esquerda, na visão do observador.

SEÇÃO III

Do Brasão

Art. 6º - A feitura do Brasão do Município, quando constituído em preto e branco, obedecerá a proporção de 13 (treze) módulos de altura por 12 (doze) módulos de largura, observando-se as seguintes características:

I - O Escudo será representado por um jamaxim de fundo branco, sendo que sobre esse fundo figurarão desenhados uma batéia, um apuizeiro, uma cabeça bovina e traços que representam a Estrada Transamazônica, dimensionados e posicionados de conformidade com o Anexo N° 2;

II - O Escudo também ficará pousado sobre fundo branco, ladeado por um ramo de café frutificado à sua esquerda e por um cacho de arroz carregado de grãos à sua direita;

III - As bordas que ladeiam o fundo branco do jamaxim serão ornamentadas por uma estrutura representando um trançado de cipós e encimada por uma grade composta de cinco pequenos retângulos;

IV - Em listel, sob o Escudo, inscrever-se-á a legenda "30 de Dezembro de 1987".

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos

Art. 7º - A Bandeira do Município de Apuí poderá ser usada em todas as manifestações de civismo dos apuienses e apresentada:

I - Hasteadas em mastro ou adriça, nos edificios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida de qualquer forma ou aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edificios, árvores, postes ou mastros;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veiculos ou aeronaves;

IV - Conduzidas em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

V - Distendida sobre ataúde, até a ocasião do sepultamento.

Art. 8º - A Bandeira do Município de Apuí será hasteada em mastro especial, simultaneamente com a Bandeira Nacional e a Bandeira do Estado do Amazonas, nas seguintes datas e ocasiões:

I - Durante a Semana da Pátria;

II - No Dia da Bandeira (19/11);

III - Durante festividades especiais promovidas no Município;

IV - No aniversário da emancipação política do Município;

V - Quando for decretado luto oficial;

VI - No dia 1º de janeiro do ano em que for feita a transição dos cargos do Executivo e do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - A Bandeira do Município será hasteada sozinha quando o Prefeito Municipal decretar feriado ou luto oficial e juntamente com a Bandeira do Estado do Amazonas quando o Governador do Estado o fizer.

Art. 9º - A Bandeira do Município de Apuí ficará permanentemente exposta e ocupando lugar de destaque nas seguintes repartições:

I - No Gabinete do Prefeito;

II - No Plenário da Câmara Municipal;

III - Nos Gabinetes dos Secretários Municipais;

IV - Nas Subprefeituras;

V - Nas Secretarias dos estabelecimentos de ensino;

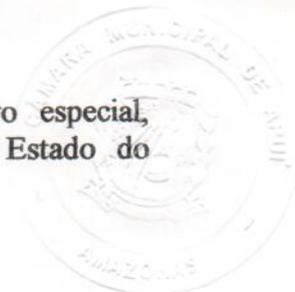
VI - No Foro do Município;

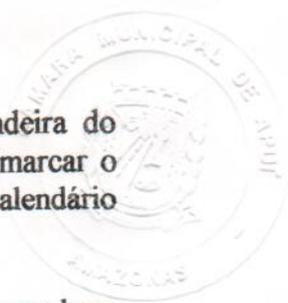
VII - Na Delegacia de Polícia.

Art. 10 - Hasteia-se obrigatoriamente a Bandeira do Município nos dias de festas ou de luto em todas as repartições públicas do território do Município de Apuí, respeitando-se o destaque assegurado à Bandeira Nacional e à Bandeira do Estado do Amazonas.

Art. 11 - Quando da realização das festividades a que refere-se o item III do artigo 8º, o hasteamento da Bandeira do Município de Apuí, juntamente com a Bandeira Nacional e a Bandeira do Estado do Amazonas, marcará a abertura dos festejos e permanecerá no topo até o encerramento dos mesmos.

Parágrafo Único - O arriamento será feito na manhã do primeiro dia que sucede o encerramento, sempre que isso ocorrer à noite.





Art. 12 - Em substituição ao que determina o item IV do artigo 8º, a Bandeira do Município poderá ser hasteada nos estabelecimentos de ensino para marcar o início e o encerramento do ano letivo, nos dias estabelecidos pelo calendário escolar, em cada ano.

Art. 13 - A Bandeira do Município de Apuí pode ser hasteada ou arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 1º - Normalmente far-se-á o hasteamento às 08:00 hs (oito horas) e o arriamento às 18:00 hs (dezoito horas).

Parágrafo 2º - Durante à noite todas as bandeiras hasteadas que fizerem parte do conjunto deverão permanecer devidamente iluminadas.

Art. 14 - A Bandeira do Município de Apuí, quando não estiver em uso, deverá ser guardada em local digno..

Art. 15 - Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente em território do Município, somente à Bandeira Nacional e à Bandeira do Estado do Amazonas poderão superar a Bandeira do Município em honrarias e destaque.

SEÇÃO II

Do Brasão

Art. 16 - É obrigatório o uso do Brasão do Município de Apuí:

I - Na Prefeitura Municipal;

II - Na Câmara Municipal;

III - Nos papéis de expediente e nas publicações oficiais de nível municipal.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 17 - É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira e do Brasão do Município de Apuí em todos os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau que funcionam no Município.

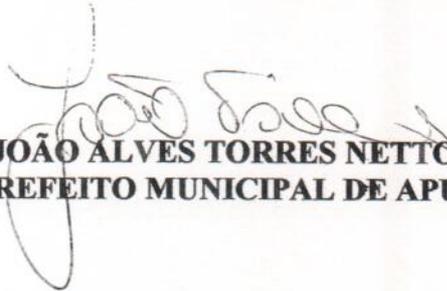
Art. 18 - As bandeiras , quando em mau estado de conservação, serão entregues à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos para que sejam incineradas.

Parágrafo Único - Também serão recolhidos e incinerados os exemplares expostos que não tenham sido executados de conformidade com a presente lei.

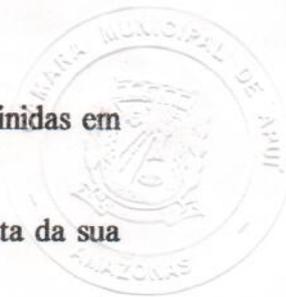
Art. 19 - Fica vedado o uso do Brasão em cores enquanto essas não forem definidas em concurso realizado para esse fim.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apuí, em 22 de setembro de 1997.



JOÃO ALVES TORRES NETTO
PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ





BRASÃO DO MUNICÍPIO DE APUÍ

